



L I D O

Em, 02/02/16

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Legislativa

MENSAGEMNº 347 /2015-GAG

Brasília, 28 de dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 332, de 2015**, que *Institui a meia-entrada para os atletas e para-atletas que menciona e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável o propósito do ilustre parlamentar autor da proposta de ampliar o acesso dos atletas à arte, cultura e esporte, a ampliação de benefício a determinado conjunto de cidadãos suportada pelo setor privado, sem qualquer compensação ou cálculo, afeta a viabilidade econômica das atividades culturais e esportivas, notadamente as permanentes, como os cinemas, teatros e campeonatos desportivos tradicionais. Portanto, a medida veiculada pela proposição está em desacordo com o valor social da livre iniciativa, que é fundamento da ordem econômica, nos termos dos artigos 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 332, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLKENBERG

Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em 4/1/16 às 15:20	
RITA	13266
Assinatura	Matrícula



(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Institui a meia-entrada para os atletas e para-atletas que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o desconto de 50% sobre preço cheio efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do ingresso para o consumidor atleta, para-atleta, competidor e desportista de rendimento, que seja diretamente registrado, inscrito, vinculado, associado ou filiado regularmente a entidade de administração esportiva ou de prática registrada no Distrito Federal.

§ 1º O ingresso de que trata o *caput* refere-se ao acesso do desportista a todos os locais de exibições e competições esportivas; espetáculos teatrais, culturais, musicais e circenses; exibições cinematográficas; eventos esportivos de qualquer nível e natureza, de lazer, de participação, de entretenimento e demais manifestações esportivas e culturais promovidas ou realizadas no Distrito Federal.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei às pessoas mencionadas no *caput* oriundas da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE.

Art. 2º Para usufruto do benefício referido no art. 1º, o desportista interessado, no ato da aquisição do ingresso e do acesso ao evento, deve obrigatoriamente apresentar documento ou credencial com foto que identifique sua condição regular de vínculo com seu segmento esportivo, expedido diretamente por entidade de administração ou de prática esportiva em regular e legal funcionamento no Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 347/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 332/15.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial